

Registro: 2019.0001041159

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 4002696-55.2013.8.26.0625, da Comarca de Taubaté, em que é apelante AUGUSTO DAVES MARCELINO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados BENEDITO LAZARO DE JESUS (JUSTIÇA GRATUITA), SEBASTIÃO ANDRÉ DE JESUS (JUSTIÇA GRATUITA), CLAUDEMIRO DE JESUS (JUSTIÇA GRATUITA), ADELAIDE DE JESUS VIEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), APARECIDO DONIZETE DE JESUS (JUSTIÇA GRATUITA), MARGARETE DE JESUS RAMOS (JUSTIÇA GRATUITA), SONIA APARECIDA DE JESUS (JUSTIÇA GRATUITA), RITA DE CASSIA LEMES CAPELETE (JUSTIÇA GRATUITA), JOÃO CARLOS DE JESUS (JUSTIÇA GRATUITA), WALTER DE JESUS (INTERDITO(A)), BENDITO AILTON LEMES (JUSTIÇA GRATUITA) e CLEIDE DE JESUS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO BACCARAT (Presidente sem voto), JAYME QUEIROZ LOPES E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 10 de dezembro de 2019.

MILTON CARVALHO
Relator
Assinatura Eletrônica



Voto nº 25907.

Apelação nº 4002696-55.2013.8.26.0625.

Comarca: Taubaté.

Apelante: Augusto Daves Marcelino da Silva.

Apelados: Benedito Lazaro de Jesus e outros.

Juiz prolator da sentença: José Claudio Abrahão Rosa.

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. Atropelamento de pedestre em acostamento. Condutor que perdeu o controle do veículo. Dinâmica do acidente devidamente comprovada. Boletim de ocorrência, documentos do inquérito policial e depoimento das testemunhas que corroboram a alegada culpa do réu. Réu condenado por sentença criminal. Morte da vítima. Indenização por danos morais fixada em R\$10.000,00 em favor de cada um dos autores, e R\$20.000,00 ao autor incapaz, que não comporta redução. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de pedido indenizatório julgado procedente pela respeitável sentença de fls. 440/452, cujo relatório se adota, para o fim de condenar o réu a pagar aos autores indenização por danos morais na quantia de R\$10.000,00 para cada filho e neto e R\$20.000,00 para o incapaz Walter de Jesus, totalizando o montante de R\$140.000,00, atualizado de acordo com os índices da Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar da publicação da sentença. Em razão da sucumbência, o réu foi condenado ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados em 15% do valor da condenação, observada a gratuidade da justiça.

Inconformado, *apela o réu* sustentando que não há indicação precisa de que as condições do veículo concorreram para o acidente, e que o pneu não poderia ter sido a base da condenação, pois o automóvel não chegou a ser apreendido; que o local dos fatos não foi preservado; que houve evidente



culpa exclusiva da vítima no caso, haja vista que estava na faixa de rolamento, dando causa ao acidente; que o policial declarou que não havia testemunha no momento dos fatos; que a fragilidade do ônus probatório deve recair aos autores; que é infundado o pedido de indenização por danos morais; e que o valor indenizatório deve ser revisto. Requer seja julgada improcedente a demanda ou reconhecida a culpa concorrente e reduzida eventual indenização (fls. 459/467).

Houve resposta (fls. 471/474).

É o relatório.

O apelo não é de ser provido.

Narra a petição inicial que, em 23/02/2012, a mãe e avó dos autores, Maria Madalena dos Santos, faleceu após ter sido vítima de atropelamento pelo réu que, ao conduzir o veículo com imprudência e negligência, invadiu o acostamento onde ela se encontrava. Os autores requereram, assim, a condenação do réu ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos.

O pedido foi julgado procedente, o que motivou a interposição do apelo.

Contudo, em que pese o inconformismo manifestado, a respeitável sentença recorrida não comporta reparos.

Com efeito, depreende-se do conjunto probatório, qual seja, o boletim de ocorrência, o inquérito policial e a ação penal, os documentos e fotografias juntadas, e o depoimento da testemunha (mídia acostada aos autos), a culpa do réu, ora apelante, pelo acidente de trânsito que vitimou a mãe e avó dos autores.



No relatório do boletim de ocorrência constou que Alegou o condutor do veículo que circulava na rodovia quando no citado km seu veículo puxou para a direita, não sabendo o motivo, indo a atropelar o pedestre no acostamento, e que tentou desviar, mas não foi possível evitar tal fato (fls. 24). Nesse mesmo sentido o depoimento às fls. 61: por problemas que não soube explicar, o veículo que dirigia "puxou" para a direita, tendo em consequência batido o espelho retrovisor direito na vítima, que se encontrava no acostamento e que foi ao solo.

Em sede de inquérito policial, Eduardo Gomes da Costa, policial militar que atendeu a ocorrência declarou que Segundo informação do próprio motorista, o veículo dele "puxou para a direita" e foi totalmente para o acostamento acabando por atropelar a vítima que havia descido a pouco de ônibus urbano (fls. 65).

O réu foi condenado, em decisão ainda não transitada em julgado e em grau de recurso, pela prática do crime previsto no artigo 302, caput, da Lei nº. 9.503/97, às penas de dois anos e onze meses de detenção, em regime inicial aberto, e suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor (fls. 397).

Conforme constou da sentença penal condenatória: Segundo ela [Aline], o réu retornava de Ubatuba na condução do veículo em que viajavam [...] Disse que ninguém no veículo poderia informar sobre a velocidade, pois provavelmente estivessem dormindo também. De relevante mesmo, Aline disse que ouviu o réu, após o acidente, dizer que "o carro puxou pro lado", e que desconfiaram que a causa seria o pneu, que estava estourado. [...]

Qualquer condutor em condições normais de trânsito, atento ao fluxo de veículos e de pedestres em sua volta, conseguiria avistar um pedestre sobre essa faixa divisória com antecedência necessária para passar ao seu lado guardando distância segura visando a evitar uma possível colisão com seu retrovisor direito, ainda mais se estiver trafegando em velocidade reduzida, como



afirmaram as testemunhas Elaine e Marilza. [...]

As fotos apresentadas com a perícia realizada no local dos fatos revelam que o réu possuía plena visão do movimento de veículos e de pedestres à sua frente, sendo-lhe perfeitamente possível a visualização da vítima, ao menos quando se aproximava da faixa divisória entre a pista de rolamento e o acostamento. [...] A conclusão única possível é a de que estava desatento, dirigindo de forma imprudente, sendo esta a razão determinante do evento. (fls. 381/398).

Em juízo, A testemunha Wesley Marcio de Oliveira declarou que Eu estava trás deles de moto, ele estava na minha frente de carro, e quando eu vi que ele foi em direção à senhora, eu parei a moto. Acho que quando ele viu a senhora vindo no acostamento, acho que ele puxou o freio de mão, porque o carro começou a rodar. Eu vi que ia bater, e a senhora começou a correr, mas o carro não bateu de frente, ele começou a rodar e bateu a parte traseira. Lá tem uma oficina, ela estava fora da pista, do lado da oficina. Quando eu vi que ele foi na direção dela eu parei a moto atrás dele e falei 'Nossa senhora vai bater'. (mídia acostada).

E, em que pese o policial que atendeu a ocorrência tenha informado que não encontrou testemunha presencial, não há qualquer indício de que o referido depoente tenha faltado com a verdade a respeito, notadamente tendo em vista que não permaneceu no local do acidente durante todo o tempo (fls. 389).

A partir do cotejo das declarações colhidas em Juízo observase que aquelas prestadas pelas testemunhas arroladas pelo réu revelaram-se isoladas e destoaram do restante do farto conjunto probatório (mídia acostada aos autos).

Nesse contexto, não havendo outros elementos que corroborem a alegação de que o réu trafegava pela faixa de rolamento quando a



vítima ingressou repentinamente na frente do veículo, as declarações das testemunhas Elaine, ex-mulher do réu, e Marilza realmente não poderiam prevalecer sobre todas as demais, uníssonas no sentido de que o atropelamento ocorreu no acostamento.

Assim, analisando-se as circunstância do acidente, não se pode ignorar que o laudo pericial realizado no veículo pelo Instituto de Criminalística (fls. 67/70) concluiu que o pneu dianteiro direito estava com o "ombro" interno excessivamente gasto e que o pneu estepe se encontrava desinflado, com barro aderido ao aro, arestas sem atritamento e com suave marca de "rodar vazio" (fls. 68).

Como se observa, o atropelamento de pedestre que se encontra no acostamento só pode ser tributado à imprudência consistente na desatenção na condução de veículo automotor, e à negligência quanto às más condições do veículo. Por outro lado, não há qualquer indício de que a vítima tenha agido com imprudência ou tenha contribuído de alguma forma para o acidente.

Com efeito, o artigo 28 do Código de Trânsito Brasileiro determina que <u>O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito.</u> E, pela própria definição do Código de Trânsito Brasileiro (Anexo I), **acostamento** é parte da via diferenciada da pista de rolamento destinada à parada ou estacionamento de veículos, em caso de emergência, e à circulação de pedestres e bicicletas, quando não houver local apropriado para esse fim.

O acostamento, portanto, não se destina ao tráfego de veículos. Na verdade, trata-se de local próprio para a parada de veículos em caso de emergência, ou para a circulação de pedestres, o que, conforme ficou demonstrado, era o que ocorria no local em que se deu o atropelamento da vítima.



De outro lado, o trânsito de veículos pelo acostamento, ainda que de forma momentânea, é vedado por lei e constitui infração gravíssima (artigo 193 do Código de Trânsito Brasileiro), o que impede seja afastada a culpa do réu no caso concreto, em que o atropelamento da vítima ocorreu no acostamento, em razão da perda de controle do automóvel pelo seu condutor.

Nesse sentido:

INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. Impugnação à gratuidade da justiça deferida às rés que não pode ser acolhida. Presunção de veracidade da afirmação de hipossuficiência feita por pessoa natural. Ausência de provas de que elas dispõem de condições para suportar o pagamento dos custos do processo. Ônus probatório que incumbia aos impugnantes. Cerceamento de defesa não configurado. Declarações prestadas no processo criminal que foram devidamente apreciadas pelo Magistrado "a quo" ao proferir a sentença. Acidente de trânsito. Ré que perdeu o controle da direção e invadiu a contramão de direção, atropelando o neto dos autores que caminhava pelo acostamento, provocando sua morte. Condutora condenada criminalmente pela prática de homicídio culposo. Aplicação do disposto no art. 935 do CC. Responsabilidade solidária da corré, proprietária do veículo, não impugnada no recurso. Danos morais configurados. Indenização majorada para R\$40.000,00 para cada um dos autores em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e da capacidade econômica das partes. [...] Recursos das rés e da seguradora desprovidos, provido em parte o dos autores. (TJSP; Apelação Cível 1000801-32.2016.8.26.0326; Rel. Milton Carvalho; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 27/08/2019) (realces não originais)

GRATUIDADE JUDICIAL. PESSOA JURÍDICA. BENEFÍCIO NÃO RESTRITO ÀS PESSOAS FÍSICAS. PRESUNÇÃO DE NECESSIDADE



CONFIRMADA PELOS ELEMENTOS DE PROVA APRESENTADOS. DEFERIMENTO QUE SE IMPÕE. RECURSO PROVIDO NESSA PARTE. O benefício da gratuidade, estabelecido para assegurar a todos o efetivo acesso à atuação jurisdicional, não é restrito às pessoas físicas. Constatando-se que os elementos de prova trazidos confirmam a presunção de necessidade, o deferimento do benefício se impõe. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE VEÍCULO. ACÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. ATROPELAMENTO DE PEDESTRE. FATO OCORRIDO EM ACOSTAMENTO DE RODOVIA. ALEGAÇÃO DE MAL SÚBITO QUE NÃO CONSTITUI CAUSA EXCLUDENTE RESPONSABILIDADE. CULPA DO MOTORISTA CONFIGURADA. PROCEDÊNCIA RECONHECIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Os elementos dos autos evidenciam que o condutor da motocicleta perdeu o controle de direção e invadiu o acostamento da rodovia, localizado em perímetro urbano, atingindo a vítima que por ali caminhava. Esse fato, por si só configura a responsabilidade dos demandados pela reparação dos danos. 2. A alegação de mal súbito não tem maior relevância, pois não constitui causa de isenção de responsabilidade. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE VEÍCULO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. ATROPELAMENTO DE PEDESTRE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA. LESÕES QUE DETERMINAM SITUAÇÃO DE DOR E SOFRIMENTO. RESPONSABILIDADE PELA RESPECTIVA REPARAÇÃO. MONTANTE QUE SE APRESENTA ADEQUADO E NÃO COMPORTA REDUÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. [...] (TJSP; Apelação Cível 1001256-27.2017.8.26.0337; Rel. Antonio Rigolin; 31ª Câmara de Direito Privado; j. 27/03/2019) (realces não originais)

APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS — RESPONSABILIDADE CIVIL — ACIDENTE DE VEÍCULO — ATROPELAMENTO. Responsabilidade civil subjetiva. Culpa do condutor do veículo locado que invadiu o acostamento da rodovia,



provocando o atropelamento da vítima. Indenização por danos morais. Cabimento. Quantificação afinada com o princípio da razoabilidade. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação 1005758-02.2016.8.26.0286; Rel. Antonio Nascimento; 26ª Câmara de Direito Privado; j. 26/04/2018) (realces não originais)

Ação de Reparação de Dano - Responsabilidade Civil - Acidente em Rodovia - Atropelamento de pedestres no acostamento - Indenização por dano moral e material - Sentença de parcial procedência do pedido inicial para reconhecer a responsabilidade do requerido e condená-lo em indenização por danos morais — Apelações — Autor requer a fixação de pensão alimentar - Impossibilidade - Promessa de emprego não comprovada – Danos morais e estéticos – <u>Manutenção da condenação</u> -Requerido requer a total improcedência da ação e, subsidiariamente o reconhecimento sucumbência da recíproca - Responsabilidade demonstrada - Manutenção da condenação em danos morais -Sucumbência recíproca reconhecida neste grau recursal. Recurso do requerido provido em parte e improvido o recurso manejado pelo autor. (TJSP; Apelação 9000015-75.2008.8.26.0019; Rel. Marcos Gozzo; 27ª Câmara de Direito Privado; j 20/03/2018) (realces não originais)

Destarte, evidenciados os pressupostos da responsabilidade civil, impunha-se mesmo impor ao réu a obrigação de reparar os danos a que deu causa.

Com relação aos danos morais, sua ocorrência no caso dispensa a produção de prova, porque decorre da própria morte do ente querido, tratando-se de dano *in re ipsa*.

Por sua vez, a razoabilidade na fixação do *quantum* para a indenização do dano moral consiste na análise do nível econômico do ofendido e



do porte econômico do ofensor, sem que se deixe de observar as circunstâncias do fato lesivo.

A indenização deve ser estabelecida em importância que, dentro de um critério de prudência e razoabilidade, considere sua natureza punitiva e compensatória. A primeira, como uma sanção imposta ao ofensor, por meio da diminuição de seu patrimônio. A segunda, para que o ressarcimento traga uma satisfação que atenue o dano havido. Assim, não há que se falar em indenização inexpressiva, pífia, que gera a impunidade e o descaso nas relações civis, no que diz respeito ao causador do fato, nem em exorbitância que acarreta o enriquecimento sem causa, no que diz respeito ao ofendido.

Nesse sentido:

A indenização deve se mostrar equilibrada pelo equacionamento do evento danoso e da capacidade econômica de cada parte para não se mostrar insuficiente e, ao mesmo tempo, ser capaz de inibir atos tendentes a reincidências. Em verdade, o magistrado, ao estabelecer o "quantum" indenizatório, há de fazê-lo de tal modo que não seja ínfimo, a ponto de perder-se do desiderato de desestímulo da prática de ilícitos na órbita civil; como também, cuidar para que não seja demasiado exacerbado e configure odioso enriquecimento sem causa. (TJSP, Apelação cível nº 0475048-51.2010.8.26.0000, Rel. Adilson de Araújo, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 15/02/2011)

No caso, a ação foi ajuizada pelos filhos e netos da vítima, sendo inquestionável a grandiosidade da angústia por eles suportada quanto ao óbito de ente querido de forma trágica e inesperada.

Não se questiona também a gravidade da culpa do réu que invadiu o acostamento, atingindo a vítima que por ali transitava.



Nesse contexto, ainda que o réu não aufira rendimentos expressivos, não se pode autorizar redução excessiva do valor indenizatório, sob pena de a reparação mostrar-se insuficiente em face da extensão do dano.

Sopesando tais elementos e levando-se em conta as circunstâncias do caso concreto mencionados acima, o valor da indenização por dano moral deve ser mantido em R\$20.000,00 para o autor Walter de Jesus e R\$10.000,00 para os demais autores, quantia que se mostra razoável e suficiente para repreender o réu, considerando sua capacidade econômica, ao mesmo tempo em que compensa os autores pelo sofrimento experimentado, sem gerar enriquecimento sem causa, de acordo com os parâmetros adotados por esta Colenda Câmara.

Destarte, porque deu adequada solução à lide, a respeitável sentença deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Por conseguinte, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, majoram-se os honorários fixados na sentença para 17% sobre a condenação, levando-se em conta o trabalho adicional realizado em grau de recurso e os critérios previstos no §2º do mesmo artigo 85, observando-se a gratuidade da justiça.

Ante o exposto, *nega-se provimento* ao recurso.

MILTON PAULO DE CARVALHO FILHO relator